

Perfazendo o R\$ 8.392,80 (oito mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Antonio Maria Alves Diniz, que pertenciam ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará – PM/PA, na qual ocupou a graduação de Cabo/PM REF RG 10127, sob a matrícula nº 3403807/1, falecido em 15/01/2026.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/06/2026, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (15/01/2026), respeitando-se os valores, nos termos do art. 100, inciso I c/c art. 99 da Lei Complementar nº 142/2021.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 101, da Lei Complementar nº 142/2021, e deverão ser revistos automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor real equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Welliton Marques de Albuquerque.

Presidente do IGEPPS/PA.

Protocolo: 1335229

Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará. PORTARIA RET PS Nº 1193 DE 21 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2025/3590376; 2026/2239230; 2026/2207340.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará – IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 142/2021 e demais dispositivos legais, resolve: I – Retificar o item I da PORTARIA PS Nº 372 de 20 de fevereiro de 2026, em favor de SARA BRANDÃO FRANCO e GHAEL COSTA FRANCO, na condição de filhos, e liberar a cota-parte de 50% da pensão instituída em favor de JESSIKA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, na condição de companheira, de modo que o percentual será assim distribuído para as dependentes habilitadas:

I.1 – 25% em favor de SARA BRANDÃO FRANCO, na condição de filha, no valor de R\$ 1.886,79 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "c", art. 99, art. 100, inciso I e art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021.

I.2 – 25% em favor de GHAEL COSTA FRANCO, na condição de filho menor, no valor de R\$ 1.886,79 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "c", art. 99, art. 100, inciso I e art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021.

I.3 – 50% em favor de JESSIKA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, na condição de companheira, no valor de R\$ 3.773,58 (três mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "a", art. 99, art. 100, inciso II e art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021.

Perfazendo o total 7.547,17 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Valdeci Antunes Franco, pertencente ao quadro de ativos da Polícia Militar do Estado do Pará – PMPA, na qual ocupou a graduação de 1º Sargento PM/RG 27129, sob a matrícula nº 5764823/1, falecido em 04/10/2025.

II – A inclusão da beneficiária no rateio da pensão se efetivará a partir de 01/06/2026, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento para a companheira (10/02/2026) e do óbito para os filhos (04/10/2025) respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o art. 102, §1º, da Lei Complementar nº 142/2021.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021, deverão ser revistos automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor real equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

IV – A perda da qualidade de um dos beneficiários não implicará a reversão da sua respectiva cota aos demais, conforme art. 101, §1º, da Lei Complementar nº 142/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Welliton Marques de Albuquerque.

Presidente do IGEPPS/PA.

Protocolo: 1335269

Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará. PORTARIA PS Nº 1107 DE 18 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2026/2269941 E SISPREV Nº 2026.07.0953PD1.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará – IGEPPS, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 142/2021 e demais dispositivos legais, resolve:

I – Ceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do processo nº 2026/2269941, ficando o percentual assim distribuído para a dependente habilitada:

I.1 – 100% em favor de ANA MARIA ARAGÃO DA PIEDADE, na condição de cônjuge, no valor de R\$ 8.392,80 (oito mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "a", art. 99, art. 100, inciso I e art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021.

Perfazendo o total de R\$ 8.392,80 (oito mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Ronaldo Tavares da Piedade, que pertenciam ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará – PM/PA, na qual ocupou a graduação de Cabo/PM RR RG 7533, sob a matrícula nº 3355829/1, falecido em 20/01/2026.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/06/2026, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (20/01/2026), respeitando-se os valores, nos termos do art. 100, inciso I c/c art. 99, ambos da Lei Complementar nº 142/2021.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021, deverão ser revistos automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor real equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

WELLITON MARQUES DE ALBUQUERQUE

Presidente do IGEPPS/PA

Protocolo: 1335283

Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará. PORTARIA RET PS Nº 1124 DE 18 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a REVISÃO do benefício de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/528538, 2021/407336, 2021/1361761, 2025/2891303 E SISPREV Nº 2026.07.2209R1D1.

Considerando a ata de reunião nº 060/2022 da Diretoria Executiva – DIREX, realizada no dia 23 de novembro de 2022, a fim de resguardar a paridade e integralidade art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará – IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 142/2021 e demais dispositivos legais, resolve:

I – Retificar o item I da PORTARIA PS Nº 901, de 22/02/2022, em favor de PATRÍCIA ALMEIDA QUEIROZ, na condição de cônjuge; ALVARO MIGUEL ALMEIDA QUEIROZ, na condição de filho menor, e LUIS GABRIEL TEIXEIRA QUEIROZ, na condição de filho universitário, para que seja reajustado com paridade e integralidade, nos termos do art. 24-B, nos incisos I, II, III do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019, nos termos do parecer técnico constante nos autos do processo nº 2021/, ficando os percentuais assim distribuídos entre as dependentes habilitadas:

I.1 – 50% em favor de PATRÍCIA ALMEIDA QUEIROZ, na condição de cônjuge, no valor de R\$ 4.619,45 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: art. 22, inciso XXI da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019); art. 79, alínea "a", da Lei nº 5.251/1985; art. 50, §2º, inciso I da Lei Federal nº 6.880/1980, incluído pela Lei nº 13.954/2019; art. 7º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 3.765/1960; art. 11, parágrafo único, inciso I, da IN nº 5/2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência; art. 24-B, nos incisos I, II, III do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019.

I.2 – 25% em favor de ALVARO MIGUEL ALMEIDA QUEIROZ, na condição de filho menor, no valor de R\$ 2.309,72 (dois mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: art. 22, inciso XXI da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019); art. 52, §2º, inciso II c/c art. 79, alínea "b" da Lei nº 5.251/1985; art. 7º, inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 3.765/1960; art. 50, §2º, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 6.880/1980; art. 11, inciso III, da IN nº 05/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência, e art. 24-B, nos incisos I, II, III do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019.

I.2 – 25% em favor de LUIS GABRIEL TEIXEIRA QUEIROZ, na condição de filho universitário, no valor de R\$ 2.309,72 (dois mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: art. 22, inciso XXI da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019); art. 52, §2º, inciso IV c/c art. 79, alínea "b" da Lei nº 5.251/1985; art. 7º, inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 3.765/1960; art. 50, §3º, inciso I, da Lei Federal nº 6.880/1980; art. 11, inciso III, da IN nº 05/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência, e art. 24-B, nos incisos I, II, III do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019. Perfazendo o total R\$ 9.238,90 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Domingos Braga Queiroz, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará, na qual ocupou a graduação de 2º Sargento/PM RR, sob matrícula nº 5061970/1, falecido em 12/03/2021.

II – A revisão do benefício se efetivará a partir de 01/06/2026, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito em relação à cônjuge e ao filho menor (12/03/2021), e à data do requerimento administrativo em relação ao filho universitário (30/11/2021), efetuando-se o encontro de contas entre o efetivamente pago e o novo valor inicial dos proventos, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019, e deverão ser revistos automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor real equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

IV – Não haverá, de modo algum, reversão da cota em favor de beneficiário instituído, conforme art. 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 3.765/1960.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

WELLITON MARQUES DE ALBUQUERQUE

Presidente do IGEPPS/PA

Protocolo: 1335457